

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador**Edison Miguel da Silva Jr**

gab.edisonmiguel@tjgo.jus.br/ (62) 3216-2860



Apelação Criminal 5301843-22

Comarca: Goiânia

Apelante: Ricardo Alexandre Zdepski (solto)

Apelado: Ministério Público

Assistente de acusação: P. M. E. Z.

Relator: dr. Hamilton Gomes Caneiro – Juiz Substituto em 2º grau

Redator: des. Edison Miguel da Silva Jr

VOTO PREVALECENTE

O réu Ricardo Alexandre Zdepski foi condenado por violência doméstica (CP, art. 129, § 9º, c/c Lei nº 11.340/2006), ao cumprimento da pena de 4 meses e 15 dias de detenção, regime inicial aberto, e pagamento do valor mínimo de R\$1.000,00, para reparação dos danos morais causados pela infração, com concessão de sursis (mov. 232).

A defesa constituída recorreu (mov. 236).

Nas razões, sustentou as seguintes teses: (i) absolvição por inexigibilidade por conduta diversa ou por insuficiência probatória, (ii) exclusão das agravantes previstas no art. 61, I e II, "f", do CP.

Nas contrarrazões (mov. 258 e 268), o Ministério Público e a assistente de acusação sustentaram o desprovimento.

Parecer pelo parcial provimento, para afastar a agravante da reincidência (mov. 271).

No sistema, os seguintes registros:

- (1) ação penal por descumprimento de medidas protetivas de urgência nº 5379922-15 – condenação transitada em julgado em 22/9/2023 (data do fato: 3/6/2021);
- (2) medidas protetivas de urgência por ameaça nº 5239125-86 – arquivado por desistência da parte (data do fato: 14/5/2021).

É o relatório.

Na sessão de julgamento, julguei procedente o apelo para absolver o réu, por insuficiência de provas, acompanhado pelo Des. Nicomedes Domingos Borges. Ficou vencido o relator, Dr. Hamilton Gomes Carneiro – Juiz Substituto em 2º grau, que votou no sentido de conhecer e prover parcialmente o apelo, para afastar a agravante da reincidência.

1. Contextualização

Segundo a representação (mov. 60):

- “No dia 11 de maio de 2021, por volta de 19 horas, na Rua SB-33, quadra 48, lote 4, Loteamento do Portal do Sol II, nesta Capital, o denunciado RICARDO ALEXANDRE ZDEPSKI, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ofendeu a integridade física de sua esposa P. M. E. Z., por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 7185/2021.”
- “Consta do caderno investigativo que os envolvidos estão casados há 25 anos, advindo dois filhos dessa relação. Há histórico de agressões verbais não comunicado à autoridade policial.”
- “Na data e horário em referência, a vítima servia o jantar da filha quando ouviu uma discussão entre RICARDO ALEXANDRE ZDEPSKI e L. R. De S. M., que trabalhava como empregada doméstica na sua casa.”
- “Ao ser aproximar, P. M. E. Z. viu o denunciado determinando que L. saísse imediatamente da casa.”
- “Ato contínuo, a vítima entrou no cômodo no qual estava acontecendo a discussão, momento em que o denunciado a chamou de 'vagabunda!'", desferiu um tapa no seu rosto e a questionou aonde estava seu celular.”

- P. M. E. Z. pegou o celular na bolsa, instante em que o denunciado avançou em sua direção e lhe desferiu outro tapa em seu rosto, que a fez cair no chão. Em seguida, tomou o aparelho da mão daquela.”
- “A vítima se levantou e pediu para que RICARDO ALEXANDRE ZDEPSKI devolvesse o aparelho. O denunciado reagiu, agarrou seus cabelos e a manteve contida por instantes, empurrando-a, em seguida, contra a parede.”
- “Enquanto RICARDO ALEXANDRE ZDEPSKI ordenava que L. recolhesse seus pertences, a vítima o seguia e pedia para que ele explicasse o que estava acontecendo, mas sem dizer nada o denunciado a empurrava contra paredes e móveis, batendo em seu tórax com bastante força.”
- P. M. E. Z. afirmou que enquanto o denunciado a agredia fisicamente, ele repetia 'cala a boca sua vagabunda'.”
- “Com medo, a vítima refugiou-se com a filha na casa da 'vovó Têê'. No dia seguinte, o denunciado adentrou na casa onde estava, de maneira abrupta, e disse à vítima que tiraria a filha de sua guarda.”
- “No dia 13/05/2021, sentindo fortes dores, a vítima foi em uma consulta no ambulatorio da UNIMED do Setor Sul e comunicou ao médico que as lesões em seu corpo eram decorrentes de violência doméstica, momento em que foi informada pelo profissional que ele era obrigado a formalizar a notificação da violência à autoridade policial.”
- “Com medo e orientada pela advogada P A. M. E. Z., a vítima compareceu na delegacia de polícia, noticiou os fatos, ofereceu representação criminal e solicitou a concessão de Medidas Protetivas de Urgência.”
- “As agressões praticadas pelo denunciado causaram na vítima as seguintes lesões corporais: 'EQUIMOSE ARROXEADA LEVE DE CERCA DE 5 CM DE DIÂMETRO EM REGIÃO ESCAPULAR ESQUERDA COM EDEMA LOCAL. PRESENÇA DE MÚLTIPLAS EQUIMOSAS ARROXEADAS DE CERCA DE 2 CM DE DIÂMETRO CADA EM REGIÃO DE COXAS E PERNA BILATERALMENTE NA FACE ANTERIOR.'. (Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 7185/2021, evento 1, PDF, p. 100/101)
- “Assim agindo, o denunciado RICARDO ALEXANDRE ZDEPSKI praticou a conduta prevista no artigo 129, § 9º, ambos do Código Penal Brasileiro combinado com a Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006.”

Concluída a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente, condenando o réu Ricardo Alexandre Zdpespski por violência doméstica (CP, art. 129, § 9º, c/c Lei nº 11.340/2006), ao cumprimento da pena de 4 meses e 15 dias de detenção, regime aberto, e pagamento do valor mínimo de R\$1.000,00, para reparação dos danos morais causados pela infração, com concessão de sursis.

A defesa constituída recorreu e, nas razões, sustentou as seguintes teses: (i) absolvição por inexigibilidade por conduta diversa ou por insuficiência probatória, (ii) exclusão das agravantes previstas no art. 61, I e II, 'f', do CP.

2. Teses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa ou insuficiência probatória

A sentença condenou o réu por violência doméstica nos seguintes termos (mov. 232):

- “II. 1 – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA”
- “A materialidade delitiva do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica restou comprovada a partir dos seguintes documentos:”
 - “1. Inquérito Policial n.º 1071/2021;”
 - “2. Registro de Atendimento Integrado n. 19421755 e”
 - “3. Laudo de Exame de Corpo de Delito n.º 7285/2021, no qual restaram consignadas as seguintes lesões no corpo da vítima a partir de ato perpetrado pelo réu: 'EQUIMOSE ARROXEADA LEVE DE CERCA DE 5 CM DE DIÂMETRO EM REGIÃO ESCAPULAR ESQUERDA COM EDEMA LOCAL. PRESENÇA DE MÚLTIPLAS EQUIMOSSES ARROXEADAS DE CERCA DE 2 CM DE DIÂMETRO CADA EM REGIÃO DE COXAS E PERNA BILATERALMENTE NA FACE ANTERIOR.'”
- “Igualmente, os indícios de autoria do crime em referência restam sobejamente comprovados a partir dos documentos acima elencados e, especialmente, pelo depoimento prestado pela vítima e testemunhas, a cujo teor passo a analisar.”
- “II. 2 – COTEJO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL.”
- “Em Juízo, a vítima disse que, dia dos fatos, ouviu uma discussão entre o acusado e a empregada de sua residência (LAYENNE) e, quando se aproximou deles e indagou o que estava acontecendo, RICARDO ALEXANDRE ZDEPSKI começou a ofendê-la e desferiu-lhe um tapa. Destacou que, enquanto era agredia fisicamente, ele repetia 'cala a boca sua

vagabunda'. Que ele arrancou o telefone de suas mãos, agarrou seus cabelos, deu empurrões, fazendo-a cair nos móveis, paredes e chão. Enquanto a agredia, RICARDO pedia que LAYENNE fosse embora de sua casa. Que no dia seguinte, sentiu muitas dores nas costas.”

- “Ivanda Maria Leida, embora não tenha presenciado os fatos narrados nos autos, afirmou que foi até a residência da vizinha da vítima, local em que ela havia se refugiado após ter sofrido as agressões e, lá a encontrou bastante abalada e chorando muito. Afirmou que já teve convivência com o casal, pois o seu ex-marido era colega de trabalho do acusado. Narrou que tinha conhecimento de um outro episódio de violência física e verbal praticada pelo acusado contra a vítima. Que quem lhe contou os fatos foi o filho do casal que mora em outro Estado. Perguntada, disse que encontrou a vítima com o pescoço arranhado e hematoma nos braços e costas.”
- “Rone Ieldson de Oliveira Teobaldo, segurança do condomínio, contou que foram acionados para atender um caso de violência doméstica. Em seguida, uma pessoa de nome Vanda chegou dizendo que a amiga dela tinha sido agredida. Que foram até o local em que Patrícia, viu que ela estava chorando.”
- “Wesley Dias de Oliveira, Cassiano Rodolfo Mielitz e Bruna Fernanda Zdepski, testemunhas arroladas pela Defesa, não têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia.”
- “Layenne Rodrigues de Sales Monteiro, foi ouvida como informante. Disse que, no dia dos fatos, RICARDO tomou o celular de sua mão e começou a falar para ela sair de casa, puxou seu braço indo para as escadas, arrastando-a até a cozinha. Com isso, PATRÍCIA foi ver o que estava ocorrendo e viu o momento em que RICARDO desferiu um tapa no rosto da vítima, na frente da filha menor. Que se iniciou uma sessão de xingamentos e acusações, com ele pressionando a vítima contra a parede. Disse que RICARDO chutou PATRÍCIA e a derrubou no chão, bem como a jogou na parede. Depois dos fatos, a ofendida contou para a testemunha que ficou com muita dor no corpo.”
- “O réu negou a prática das condutas a ele imputadas na denúncia. Disse que, no dia dos fatos, recebeu uma ligação de um desconhecido, o qual disse que havia sido contratado por PATRÍCIA para matá-lo. Que chegou em casa e tomou os celulares da ofendida e de Layenne, sem agredi-las fisicamente.”
- “Não sobejam dúvidas ao Juízo acerca da existência da materialidade do delito, calcada nos documentos relacionados ao tópico II.1, e da autoria, que resta sedimentada pela palavra da vítima e parte da prova testemunhal colhida em Juízo.”

- “In casu, a vítima confirmou em juízo as agressões sofridas, contando que, no fatídico dia, RICARDO começou a ofendê-la e desferiu-lhe um tapa. Que ele arrancou o telefone de suas mãos, agarrou seus cabelos, deu empurrões, fazendo-a cair nos móveis, paredes e chão.”
- “Deve ser ressaltado que, em delitos dessa natureza, é firme o posicionamento de que o depoimento da vítima recebe importante valoração, uma vez que, na maioria dos casos – tal como o caso em apreço – essas infrações penais são praticadas às escondidas, sem a presença de testemunhas oculares. Vejamos o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:”
- “APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. 1 - Em infrações penais envolvendo situação de violência doméstica e familiar, geralmente ocorridos longe de testemunhas, a palavra da vítima deve possuir maior relevância, sobretudo quando confirmadas pelas provas jurisdicionalizadas. 2 - Comprovadas a materialidade e autoria da infração penal prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/41, c/c a Lei nº 11.340/06, pelas declarações judiciais da vítima deve ser confirmada a condenação sem ressalvas. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 52339-11.2016.8.09.0175, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 09/04/2019, DJe 2733 de 25/04/2019).”
- “A informante Layenne Rodrigues de Sales Monteiro, disse que, no dia dos fatos, RICARDO iniciou uma discussão com ela e que PATRÍCIA interferiu, oportunidade em que o demandado desferiu um tapa no rosto da vítima, na frente da filha menor. Que se iniciou uma sessão de xingamentos e acusações, com ele pressionando a vítima contra a parede. Disse que RICARDO chutou PATRÍCIA e a derrubou no chão, bem como a jogou na parede.”
- “Por sua vez, a testemunha Ivanda Maria Leida, afirmou que foi até a residência da vizinha da vítima, local em que ela havia se refugiado após ter sofrido as agressões e, lá a encontrou bastante abalada e chorando muito. Narrou que tinha conhecimento de um outro episódio de violência física e verbal praticada pelo acusado contra a vítima. Perguntada, disse que encontrou a vítima com o pescoço arranhado e hematoma nos braços e costas.”
- “Rone Ieldson de Oliveira Teobaldo, segurança do condomínio, contou que foram acionados para atender um caso de violência doméstica. Em seguida, uma pessoa de nome Vanda chegou dizendo que a amiga dela tinha sido agredida. Que foram até o local em que Patrícia, viu que ela estava chorando.”

- Ora, em que pese o réu ter negado ter agredido a vítima, a narrativa dela converge com os depoimentos de algumas testemunhas e com o Laudo Pericial: 'EQUIMOSE ARROXEADA LEVE DE CERCA DE 5 CM DE DIÂMETRO EM REGIÃO ESCAPULAR ESQUERDA COM EDEMA LOCAL. PRESENÇA DE MÚLTIPLAS EQUIMOSSES ARROXEADAS DE CERCA DE 2 CM DE DIÂMETRO CADA EM REGIÃO DE COXAS E PERNA BILATERALMENTE NA FACE ANTERIOR.'
- “Cumpre ressaltar que o demandado alega que apenas tentou pegar o celular da mãos da vítima, não tendo ocorrido agressão ou ato violento. Segundo a Defesa, o acusado apenas agiu no sentido de confirmar que sua ex-esposa, vítima, juntamente a Layenne, orquestravam matá-lo. Veja trecho das alegações finais:”
- “Vale aqui mais uma vez trazer à tona que, em situação de tal natureza, na qual uma pessoa descobriu que teve sua morte encomendada, e que sua esposa e aquela a quem deu um teto a tramaram, e ainda, que a prova de todo o enredo encontra-se no aparelho celular delas, outra não seria a conduta que não fosse a de imediatamente pegar os aparelhos celulares visando resguardar a prova e impedir o contato entre agenciador e agenciado.”
- “Nesse contexto, a Defesa se insurgi acerca da inexigibilidade de conduta diversa. Contudo, ela somente é reconhecida quando o agente não podia, na situação concreta em que se encontrava, agir em conformidade com o ordenamento.”
- “Ora, ainda que se tente justificar a conduta atribuída ao representado ao fato de haver reagido à contratação, pela vítima, de um pistoleiro para ceifar sua vida, tal situação não foi apurada judicialmente, porque a ofendida não figurou como parte investigada nos autos de n.º 5242494.88, que tramitaram perante a 10ª Vara Criminal desta Comarca, e que apuraram a extorsão sofrida pelo noticiado.”
- “E, mesmo que a vítima estivesse tramando a morte do demandado, era exigível ao réu que adotasse conduta diferente daquela tomada, pois poderia buscar alternativa diversa para recolher o celular dela, a fim de levantar provas sobre seu intento, não precisando se valer de violência para isso.”
- “Eis, julgado:”
- “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1) Incomportável a absolvição por insuficiência de provas quando

demonstrada a prática do crime de lesão corporal contra a vítima, em situação de violência doméstica. 2) Torna-se inviável o reconhecimento da legítima defesa, diante da ausência dos requisitos elencados no artigo 25, do Código Penal. 3) Não demonstrado que o apelante agiu sob o pálio da causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, não se aplica. 4) (...). APELAÇÃO CRIMINAL N. X-76.20198.09.0175)”

- “Por consequência, tenho que a conduta praticada pelo réu amolda-se perfeitamente ao delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, praticado nas condições do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06. Vejamos:”
- “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:”
- [...].
- “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:”
- “Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”
- “Ainda:”
- “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:”
- “I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”
- “O delito ao qual a conduta do réu se amolda busca tutelar a integridade física da vítima, um dos mais importantes bens jurídicos protegidos pela legislação, sobretudo, em uma de suas formas qualificadas, a qual busca reprimir de forma mais enérgica a prática dessa conduta em relações interpessoais, sejam elas familiares ou afetivas.”
- “No caso, conclui-se, com segurança, que o réu, efetivamente, ofendeu à integridade corporal de sua companheira, na condição exposta pelo artigo 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06.”
- “Além disso, ausentes in casu qualquer causa que exclua a ilicitude dos fatos, do que se conclui que os fatos, além de típicos, são também antijurídicos, formando-se então o injusto típico.”
- “Quanto à culpabilidade, nota-se que inexistem elementos que venham elidir a

imputabilidade do agente, sendo-lhe exigido comportamento diverso. Sendo assim, chega-se à conclusão de que o injusto típico é também culpável, merecendo, portanto, a reprovação através da imposição da pena cominada na norma penal.”

- “Registre-se que a aplicação da sanção penal ao réu é medida que se mostra necessária e adequada ao caso, em total harmonia com os primados da função social da pena, constante no art. 59 do Código Penal.”

Pois bem.

No caso, há duas versões conflitantes quanto ao evento do dia 11/5/2021.

A vítima relata que o réu chegou em casa, foi ao quarto da empregada L. e exigiu que ela fosse embora. Que ela foi ver o que estava acontecendo, quando o réu teria proferido palavras injuriosas, tomado-lhe o celular e a agredido fisicamente, com puxões no cabelo, tapas no rosto, compressão do corpo na parede, dentre outras agressões.

A informante L. confirmou a versão da vítima. Enquanto o laudo pericial – **realizado dois dias após a prática delituosa** – relatou a presença de lesões.

De outro lado, há a versão do réu. Ele afirma que recebeu uma ligação de um homem, o qual informava que sua ex-companheira e a empregada doméstica L teriam o contratado para acabar com sua vida. Afirma que, em razão destas informações, exigiu o celular da vítima e da ex-empregada a fim de confirmar a suposta contratação para sua morte. Negou que agrediu a vítima.

As alegações de que uma pessoa foi contratada para matar o réu foi confirmada na Ação Penal nº 5242494-88 (crime de extorsão), pois, em juízo, o réu Leonardo de Oliveira confirmou: “ser verdadeira a imputação que lhe foi feita. Alegou que estava com dificuldade financeira e foi procurado pela esposa da vítima para ser contratado e executar o marido dela. Narrou que nunca teve arma de fogo e que a esposa repassou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Que a esposa da vítima entrou em contradição com as versões e procurou a vítima para informar da intenção da esposa. Alegou, ainda, que ao procurar a vítima, ele afirmou que não tinha o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somente R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Que a vítima repassou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alegou que procurou a vítima pois estava desempregado e passando por dificuldades financeiras. Que entrou em contato com a vítima com o objetivo de incriminar a esposa da vítima. Que não tinha intenção de executar a vítima.” (mov. 209, fl. 23).

Assim, diante das duas versões apresentadas, restam dúvidas acerca do cometimento do crime, pois não se sabe, com a certeza que exige uma condenação, se o réu realmente agrediu a

vítima fisicamente, ou sua conduta limitou-se a tomar-lhe o aparelho celular, para verificar a idoneidade da denúncia de que ela teria contratado uma pessoa para ceifar a vida dele.

Assim, o réu deve ser absolvido, pois a prova é insuficiente para a condenação.

4. Conclusão

POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e provimento do apelo, para absolver o réu Ricardo Alexandre Zdpesski das sanções do art. 129, § 9º, c/c Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII.

Goiânia, 28 de novembro de 2024

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador redator

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu por violência doméstica. A defesa alegou insuficiência probatória e inexistência de prova da autoria. O réu negou as agressões, alegando ter tomado o celular da vítima para verificar a veracidade de denúncia de que ela planejava matá-lo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prova produzida é suficiente para a condenação por violência doméstica, considerando versões conflitantes sobre o evento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vítima relatou agressões físicas, versão corroborada por testemunha, existindo laudo pericial comprovando lesões.

4. O réu alegou que sua conduta se limitou a apreensão do celular da vítima, para averiguar denúncia de que ela o contratara para ser morto. A denúncia de tentativa de homicídio foi confirmada em outro processo, com depoimento do réu que confessou o crime.

5. Diante de narrativas conflitantes e de dúvidas acerca da real ocorrência das agressões, a prova apresentada é insuficiente para sustentar a condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Absolvição do réu.

"1. A prova apresentada é insuficiente para comprovar a autoria do crime de violência doméstica. 2. Diante da dúvida sobre a ocorrência das agressões, impõe-se a absolvição."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal 5301843-22.

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do redator.

Votou com o redator, que presidiu a sessão, o desembargador Nicomedes Domingos Borges.

Vencido o relator que conheceu do apelo e o proveu parcialmente.

Fez sustentação oral o doutor Marcelo di Rezende Bernardes.

Presente o Ministério Público em 2º grau.

Goiânia, 28 de novembro de 2024

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador redator